

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE  
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA -  
IMPRES

**SMI PRIME- Consultoria de Investimentos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.882.190/0001-34, com sede na Rua Dom Jaime Câmara, 170 - sala 901, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-120, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES, ao Recurso Administrativo** interposto pela licitante PAR Engenharia Financeira Ltda em face do inconformismo quanto a decisão de inabilitação da empresa no Processo Licitação Nº1/2004/IMPRES

**I – DOS FATOS**

Em 16.12.2014 a PAR Engenharia Financeira Ltda, protocolou Recurso Administrativo contra decisão dos membros da Comissão de Julgamento, que considerou inabilitada a recorrente por não apresentar a documentação exigida nos itens “4.1.4”, “4.1.5”, “4.1.6” e “4.1.7”,



afirmando em sua defesa tratar-se de decisão totalmente ilegal e abusiva.

Alega ainda o DD. Procurador da PAR Engenharia Financeira que a comissão lastreou suas decisões com **rigorismo excessivo e interpretações equivocadas do Edital.**


Entendemos que as razões apresentadas pela recorrente não merecem ser recepcionadas por esta Ilustre Comissão, pelos motivos que passamos a expor:

## II – DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O Edital do Processo de Licitação N. 1/2014/IMPRES estabeleceu a apresentação pelas licitantes, entre outros, da seguinte documentação:

- 4.1.4 Registro como Consultor de Valores Mobiliários, dos consultores da licitante que efetivamente prestarão assessoria ao IMPRES;
- 4.1.5 *Certificado junto a Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais – ANBIMA, Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – APIMEC ou outro órgão autorizado, dos consultores da licitante que efetivamente prestarão assessoria junto ao IMPRES;(Grifos Nossos)*
- 4.1.6 *Comprovação de que os consultores autorizados pela CVM e certificados pelas entidades ANBIMA ou APIMEC pertencem ao quadro societário ou de funcionários da licitante. A comprovação dar-se-á pelo contrato social da licitante ou livro de registro dos funcionários;(Grifos Nossos)*
- 4.1.7 *Atestados de Capacidade Técnica (mínimo 02), atestando que a licitante já prestou serviços em funções similares às constantes do objeto da presente licitação. No mínimo 01 (um) Atestado deverá ser fornecido por um RPPS, devidamente identificado por sua razão social, assinada por um de seus representantes legais, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias.*

A PAR Engenharia financeira arrazoa que os membros da comissão utilizaram de excessivo rigor, ao interpretar que os documentos exigidos nos itens 4.1.4 e 4.1.5 deveriam ser cumulativos e, que tal critério não está escrito no instrumento convocatório.





Pois bem, não nos parece razoável o inconformismo da recorrente com relação a este ponto, visto que, não há outra forma de interpretar os itens 4.1.4 e 4.1.5 senão a que utilizada pela comissão.

O estabelecido é claro, ou seja, os licitantes deveriam apresentar, comprovação de que os **CONSULTORES** que efetivamente prestarão serviços ao IMPRES, devem estar credenciados junto à CVM, a ANBIMA ou a APIMEC ou outro órgão autorizado a certificar que os profissionais possuem a qualificação técnica necessária exigida. Portanto não se trata aqui de rigorismo excessivo. Na realidade equivocada é a interpretação da recorrente, pois, mesmo que se quisesse é impossível dissociar uma coisa da outra, já que por norma nenhuma pessoa está autorizada a prestar assessoria aos RPPS sem que esteja credenciado junto a CVM e, a esta pessoa credenciada é dada o nome de **CONSULTOR, que nada mais é do que o exigido no item 4.1.4.** E, complementando o item 4.1.5 requer que seja apresentado “...dos consultores que efetivamente prestarão assessoria junto ao IMPRES” do Certificado junto a Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais – ANBIMA, Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – APIMEC ou outro órgão autorizado, ou seja, onde está a **CUMULAÇÃO NÃO ESCRITA**, suscitada pela recorrente? Como já dissemos, equivocada é a interpretação da PAR Engenharia Financeira, pois, possuir o credenciamento de Consultor de Valores Mobiliários (exigência do item 4.1.4 do edital) é condição “*sine qua non*” para prestar serviços de assessoria financeira e, o item 4.1.5 requer **SIMPLESMENTE** a comprovação de que os consultores estão certificados pela **ANBIMA ou APIMEC.**

Como demonstramos, não houve exageros ou rigorismos no julgamento da comissão ao inabilitar A PAR Engenharia Financeira Ltda por esta ter apresentado o documento de Credenciamento de Consultor em nome do Sr. Mario César Falcão e o documento de credenciamento junto a ANBIMA do Sr. Renan Foglia Calamia. Na verdade seria temerário se o julgamento não fosse este, pois, a questão é extremamente simples: as pessoas indicadas não reúnem as certificações exigidas e querer que o credenciamento de consultor junto a CVM do Sr. Mario César Falcão seja extensivo ao Sr Renan Foglia Calamia e o certificado junto a ANBIMA do

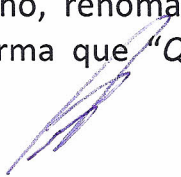
Sr Renan Foglia Calamia extensivo ao Sr Mario César Falcão é um verdadeiro absurdo, pois, além de estarmos tratando de indivíduos diferentes, um querendo usar o credenciamento do outro, estamos falando também de credenciadoras diferentes que utilizam de processos distintos para concessão dos referidos credenciamentos e, retomando a questão do argumento da RECORRENTE no que tange ao rigorismo excessivo, pode-se perceber facilmente que tal comportamento não existiu, pois, a comissão nada mais fez do que a tarefa para qual estava designada, qual seja, averiguar se os licitantes apresentaram a documentação exigida pelo Edital e, convenhamos a PAR ENGENHARIA deixou de exibir a documentação requerida.

Deste modo, **ACERTADA** a decisão em **INABILITAR** a PAR Engenharia Financeira Ltda, por não cumprir integralmente com o estabelecido nos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Processo de Licitação N. 1/2014/IMPRES.

Com relação ao item 4.1.6 que trata da comprovação de que os consultores autorizados pela CVM e Certificados pela ANBIMA ou APIMEC pertencem ao quadro societário ou são funcionários da empresa e, neste último caso a exigência é de que a comprovação fosse efetuada através da apresentação do livro registro dos funcionários. Novamente assiste razão ao que foi decidido pela Comissão de Julgamento, pois, a PAR Engenharia Ltda. a fim de cumprir com o que foi estabelecido juntou cópia da carteira de trabalho do Sr. Sr. Renan Foglia Calamia e, isto por si só já seria razão suficiente para a inabilitação da empresa sob pena de violação do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

A vinculação ao instrumento convocatório é matéria amplamente discutida em nosso ordenamento jurídico, sendo que, em apertada síntese trata da segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Marçal Justen Filho, renomado Administrativista também citado pelo RECORRENTE, afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de*





*certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).*

Também este, vem sendo o entendimento dos nossos Tribunais. Senão vejamos:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Poderíamos ainda, citar julgados dos Tribunais Regionais Federais ou mesmo do Tribunal de Contas da União, cujas decisões seguem a mesma esteira do STF e STJ acerca da obrigatoriedade de observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas, cremos já ter demonstrado que a PAR Engenharia Financeira Ltda, apresentou documento diverso do requerido pelo Edital do Processo de Licitação N. 1/2014/IMPRES ferindo desta forma o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Além do que já foi dito, pesa também sobre a recorrente o fato de que o item 4.1.4 estabelecer que as comprovações requeridas **sejam dos consultores autorizados pela CVM e certificados pela ANBIMA ou APIMEC**. Ocorre que, e isto a PAR Engenharia Financeira **NÃO PODE NEGAR**, que o Sr. Renan Foglia Calamia não é Consultor de Valores Mobiliários autorizado pela CVM **nem tampouco instruiu processo para obtenção da referida certificação**, conforme pode-se verificar através do sitio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários no endereço [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br). A propósito a referida Autarquia através da Instrução CVM 43/1985 fixa as normas para o exercício desta atividade:

*INSTRUÇÃO CVM Nº 43, DE 5 DE MARÇO DE 1985.*

*Fixa normas para o exercício das atividades de consultor de valores mobiliários e de administrador de carteira de valores mobiliários previstos, respectivamente no § 1º do artigo 6º " in fine" da Resolução CVM 961/84 e § 2º do artigo 15 da Instrução CVM 40/84.*

*O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento no disposto no art. 27 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:*

*I - As atividades de **consultor de valores mobiliários** e de administrador de carteira de valores mobiliários, previstas, respectivamente, no § 1º art. 6º " in fine" da RESOLUÇÃO Nº 961, de 12.09.84 do Conselho Monetário Nacional e no § 2º do artigo 15 da INSTRUÇÃO CVM Nº 40/84, **poderão ser exercidas por pessoas físicas ou jurídicas que se habilitarem junto à Comissão de Valores Mobiliários.(Grifos Nossos)***

*II - Os pretendentes à habilitação ao exercício das atividades acima mencionadas, enquanto não regulamentadas especificamente, deverão, além de possuir comprovada experiência em atuação no mercado de valores mobiliários, atender às exigências para ocupação de cargos de diretoria em sociedades corretoras e distribuidoras, previstas na RESOLUÇÃO Nº 527, de 15.04.79 do Conselho Monetário Nacional.*

*III - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

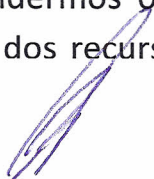
Original assinado por  
**HERCULANO BORGES DA FONSECA**  
Presidente



O inciso I da supracitada norma é taxativo em estabelecer que as atividades de Consultor de Valores Mobiliários podem ser exercidas exclusivamente pelas pessoas que se habilitarem junto a CVM e, como já dissemos o Sr. Renan Foglia Calamia não possui tal habilitação nem sequer encaminhou processo requerendo a habilitação, ou seja, está impedido legalmente de prestar serviços de consultoria nos moldes do que estabelece o Edital do Processo de Licitação N. 1/2014/IMPRES.

Assim sendo, de modo que além de não apresentar o documento requerido para comprovação do item 4.1.6 (Livro de Registro dos Funcionários) o Sr. Renan Foglia Calamia não é Consultor autorizado pela CVM, **REQUEREMOS** que seja mantida a decisão da Comissão de Licitações de **MANTER** a inabilitação da PAR Engenharia Financeira por descumprir com o estabelecido no item 4.1.6 do Edital do Processo de Licitação N. 1/2014/IMPRES.

Com relação ao item 4.1.7, não podemos deixar de nos manifestar, visto que, a RECORRENTE, afirma que prestou serviços análogos aos exigidos pelo Edital e, novamente trazendo à baila que a Comissão tratou o julgamento com extremo rigorismo. Oras, sejamos coerentes e razoáveis não estamos tratando aqui de um contrato banal ou de serviços de pequena monta e de baixa complexidade. Ao contrário, tratasse de assessoria financeira especializada para RPPS, ou seja, estamos falando da poupança para aposentadorias das pessoas; o que inegavelmente é motivo mais do que suficiente que a capacidade técnica em assessorar os dirigentes na elaboração e aplicação de política de investimentos, análise de mercado etc. deve ser **AMPLAMENTE COMPROVADA**. Porém antes de adentrarmos especificamente, nas razões que motivadamente concluíram que os documentos apresentados pela PAR Engenharia Financeira Ltda. não comprovam a capacidade técnica da empresa, é imprescindível entendermos o processo de evolução das normas que tratam da aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.



Há muito que o Ministério da Previdência Social em conjunto com os Institutos de Previdência Social e as Associações do setor, vêm sistematicamente buscando o aprimoramento nas regras que definem a forma de aplicação dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência. Tanto que, em curto período, de 2004 a 2010, tivemos quatro normas regulamentadoras do segmento, além de outras tantas Notas Técnicas e Instruções Normativas a fim de tornar o processo mais seguro e transparente.

Na esteira das Resoluções que a antecederam, a Resolução 3922/2010, implicitamente, adota um caráter preservativo dos recursos dos RPPS onde se percebe que o legislador busca assegurar que as aplicações financeiras sejam efetuadas com observância aos já consagrados princípios **da segurança, rentabilidade, solvência liquidez e transparência.**

O artigo 18 da supracitada Resolução estabelece:

*Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços de consultoria com vistas ao cumprimento desta Resolução, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM*

O mandamento é de fácil interpretação, entretanto ele não pode ser lido isoladamente. É preciso interpretá-lo levando em conta o artigo 1º da Resolução 3922/2010, que estabelece:

*Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de **segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.** (Grifos Nossos)*

É evidente a correlação entre os dispositivos, pois, é inimaginável conceber a contratação de serviços de consultoria sem levar em conta os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. E cremos ter sido fundamentado nestes princípios que o Edital do Processo de Licitação N. 1/2014/IMPRES exigiu no item 4.1.7 a apresentação de capacidade técnica, que diferentemente do que faz querer crer a recorrente não se trata de mero formalismo do artigo 30 da lei 8666/93.



Luiz Alberto Blanchet, ensina acerca da capacidade técnica *“Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto”.*(BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199)

Neste sentido, a comissão julgadora ao analisar os documentos apresentados pela PAR Engenharia Financeira Ltda, decidiu:

*Com relação ao subitem 4.1.7, verificou-se que um dos atestados de capacidade técnica apresentados, consta que a referida empresa está prestando serviços no período de 01/09/2014 a 31/08/2015 e no segundo atestado a capacidade técnica, consta que a referida empresa está prestando os serviços no período de 30/01/2014 a 30/10/2015, portanto, não há comprovação se de fato a proponente já prestou serviços em funções similares às constantes do objeto da licitação – de acordo com os termos do edital, uma vez que, conforme atestados apresentados a mesma ainda está executando os serviços”*

Inconformada com a decisão, o procurador da RECORRENTE arrazoa que os documentos principais apresentados pela PAR Engenharia Financeira Ltda, comprovam a aptidão da empresa para execução do objeto. Entretanto não cita quais seriam esses ditos documentos principais.

Destarte o inconformismo da recorrente, não é concebível **reprender** a conduta da Comissão de Licitações ao não recepcionar os atestados de capacidade técnica, por considerar que a experiência apresentada pela empresa não é condizente com a necessidade do Instituto, vez que, sequer um dos contratos chegou ao seu término impossibilitando quaisquer tentativas de apurar se o serviço foi prestado integralmente. Afinal como já dito, estamos tratando da poupança financeira dos segurados e, assegurar-se de que contratados são capazes de levar suas obrigações a bom termo deve ser a preocupação principal da Administração no julgamento de documentos de capacitação técnica.

Assim sendo, **REQUEREMOS** que seja mantida a decisão da Comissão de Licitações de **MANTER a inabilitação da PAR Engenharia Financeira por descumprir** com o estabelecido no item 4.1.7 do Edital do Processo de Licitação N. 1/2014/IMPRES.

Por fim, não podemos nos furtar de rebater a tese da RECORRENTE acerca da ocorrência de erro formal. A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser **desclassificadas**.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).*

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

*"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).*

Os dois renomados e respeitados doutrinadores acima citados, nos ensinam que o erro formal pode ser suscitado quando este for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato. Porém, este não é o caso.

**A PAR Engenharia Financeira Ltda DEIXOU** de apresentar o credenciamento junto a CVM do Sr. Renan Foglia Calamia, documento este que o habilitaria a exercer a atividade de **CONSULTOR DE VALORES**



**MOBILIÁRIOS**, isto nos leva a questionar: **ONDE ESTÁ O ERRO FORMAL?** Não se trata aqui de documento ilegível, falha de data ou quaisquer outros problemas no documento que justificassem a interpretação de erro formal, simplesmente, porque **NÃO FOI APRESENTADO DOCUMENTO PARA SER ANALISADO**. E, o mesmo pode ser dito com relação a **NÃO** apresentação do Certificado ANBIMA OU APIMEC do Sr Mario César Falcão, ou seja, como poderia a Comissão de Licitação ter cometido erro formal de documento que sequer foi exibido, sendo que, a explicação mais razoável para a não exibição da certificação é porque ela não a possui.

Portanto, descabida a pretensão da RECORRENTE em alegar erro formal da Comissão de Licitações que nada mais fez que desclassificar a proponente por não apresentar documentação essencial ao cumprimento do Objeto Licitado.

Ainda em relação ao recurso da PAR engenharia Financeira Ltda na questão relativa aos Atestados de Capacidade Técnica, também não enxergamos tal ocorrência na análise dos citados documentos. Em verdade o que houve é que os documentos apresentados pela PAR Engenharia Financeira não comprovam a aptidão requerida no Edital e, sejamos razoáveis, a RECORRENTE até pode questionar a decisão da Comissão de Licitações, porém, suscitar erro formal nesta questão é descabido. E assim o é por não se tratar de questão de forma e sim de substância, pois, novamente lembramos o objeto desta licitação busca a Assessoria Especializada Financeira do RPPS, que salve melhor juízo, tem a obrigação de selecionar empresas que possam levar a bom termo o serviço para qual será contratada, sendo que, a RECORRENTE não conseguiu demonstrar através dos atestados apresentados que possui tais requisitos

Com relação a apresentação de cópias de folhas avulsas da carteira de trabalho do Sr. Renan Foglia Calamia enquanto o que deveria ser apresentado o livro de registro funcionários também não se trata de erro formal. Acaso a PAR Engenharia, não tomou conhecimento com antecedência dos documentos exigidos na licitação, que não lhe permitissem juntar a documentação exigida? Sim, a RECORRENTE tinha plena ciência da documentação exigida e tal desconhecimento não pode alegar, visto que, entregou declaração atestando conhecer do Edital. Então novamente questionamos: Por qual razão não juntou documento de tamanha simplicidade, visto que, a legislação trabalhista estabelece

obrigatoriedade de registrar os funcionários no Livro Registro no momento em que este passa a integrar o quadro de funcionários? Não sabemos dizer – mas, o que sabemos é que a RECORRENTE deixou de apresentar documentação da qual tinha **PRÉVIO** conhecimento, buscando substituí-lo por outro que, a rigor não possui as mesmas características do Livro Registro dos funcionários que justificassem que a Comissão de Licitações o recepcionasse como válido, **TAMPOUCO** que justifique a existência de erro formal.

### III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos:

- 1 – Que a presente CONTRARRAZÕES seja considerada tempestiva;
- 2- Que seja **MANTIDA** a decisão da Comissão de Licitações em **INABILITAR** a PAR Engenharia Financeira por deixar de apresentar o documento comprovando que o Sr. Mario César Falcão, possui certificação ANBIMA ou APIMEC conforme estabelece o subitem 4.1.5 do Edital do Processo de Licitação N. 1/2014/IMPRES;
- 3 - Que seja **MANTIDA** a decisão da Comissão de Licitações em **INABILITAR** a PAR Engenharia Financeira Ltda por deixar de apresentar o documento comprovando que o Sr. Renan Foglia Calamia, possui credenciamento junto a Comissão de Valores Mobiliários-CVM, conforme estabelece o subitem 4.1.4 do Edital do Processo de Licitação N. 1/2014/IMPRES;
- 4- Que seja **MANTIDA** a decisão da Comissão de Licitações em **INABILITAR** a PAR Engenharia Financeira por não apresentar o Livro de Registros de Funcionários, do Sr. Renan Foglia Calamia, conforme o subitem 4.1.6 do Edital do Processo de Licitação N. 1/2014/IMPRES. Alternativamente, caso a Comissão decida acatar o pedido da RECORRENTE e reconhecer a validade da Carteira de Trabalho como documento hábil, que **MANTENHA a INABILITAÇÃO** com fundamento no Inciso I da INSTRUÇÃO CVM Nº 43, DE 5 DE MARÇO DE 1985, em razão do funcionário **não ser Consultor registrado na CVM** e portanto em flagrante desacordo com o estabelecido no subitem 4.1.6;

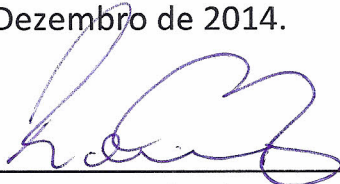


5 - Que seja **MANTIDA** a decisão da Comissão de Licitações em **INABILITAR** a PAR Engenharia Financeira Ltda no que tange a Comprovação da Capacidade Técnica estabelecida no subitem 4.1.7, por considerar que os atestados de capacidade técnica são insuficientes em comprovar que a RECORRENTE já prestou serviços análogos ao objeto licitado;

Nestes Termos,

Pede Deferimento;

Florianópolis, 19 de Dezembro de 2014.



---

**SMI PRIME – Consultoria de Investimentos Ltda.**  
**Rodrigo Scussiato da Costa**  
**Diretor**